



As
Comissões
Rejeitadas
p/ Gov

PROJETO DE LEI Nº 026/93

SÚMULA: Institui o Imposto sobre vendas a varejos de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILA ALTA, ESTADO DO PARANÁ

A P R O V A:

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - óleo combustíveis;
- IV - álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- V - álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- VI - gás liquefeito de petróleo - GLP;
- VII - gás natural;
- VIII - gasolina de aviação;
- IX - querosene de aviação;

Art. 2º - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustíveis a consumidor final, em especial:

- a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
- b) os postos revendedores ou os transportadores revendedores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.



Folha-004

- V - transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produtos ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidônea - multa de 150% (cento cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- VI - falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 5 (cinco) unidade fiscais;
- VII - recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

14º

Art. (17º) - Para os efeitos desta Lei, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores, e consumidores obedecem as normas estabelecidas Conselho Nacional do Petróleo-CNP.

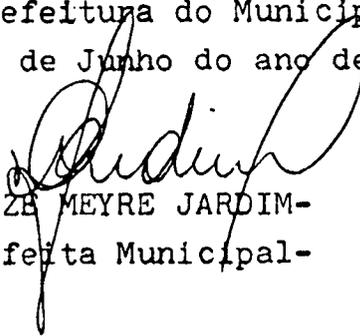
Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 15º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quando à forma de lançamento, à documentação fiscal às condições de pagamento dos tributos.

Art. 16º - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal do Município de Umuarama (Lei nº 246, de 13 de dezembro de 1975) relativos a Administração Tributária.

Art. 17º Esta Lei entrará em vigor (30) (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Vila Alta, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de Junho do ano de 1993.


-DAYZE MEYRE JARDIM-
-Prefeita Municipal-